

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.095, DE 1.999**

Acrescenta parágrafo ao art. 58 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, a fim de proibir prêmios e vantagens para balconistas promoverem vendas de medicamentos.

**Autor:** Deputado Bispo Rodrigues

**Relator:** Deputado Celso Russomanno

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.095, de 1999, de autoria do nobre Deputado Bispo Rodrigues, acrescenta parágrafo ao art. 58 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que "dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências"; e altera o inciso V do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que "configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências".

O parágrafo acrescido ao art. 58 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, proíbe que seja oferecido qualquer tipo de vantagem, prêmio ou comissão sobre vendas para que farmacêuticos e balconistas de farmácias e drogarias promovam ou vendam os medicamentos ofertados ao público em geral.

A alteração ao Inciso V do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, reforça o texto do inciso supracitado determinando que além da propaganda é proibido, também, a promoção de venda de produtos sob vigilância sanitária.

O projeto sob comento foi apreciado e aprovado, no mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise tem clara relevância e importância para o consumidor brasileiro, especialmente por tratar de assunto fundamental à vida de todos nós: a saúde.

É do conhecimento de todos, por uma questão de simples experiência cotidiana pela qual provavelmente já passamos em alguma ocasião, a compra de produtos farmacêuticos por indicação ou sugestão do atendente da farmácia.

A primeira questão é que falta habilitação real e legal para tais pessoas indicarem qual produto é o melhor para o caso do cliente que chega ao estabelecimento comercial.

Em segundo lugar, é sabido que tanto os donos de farmácias, devido a diferenças nas margens de lucro, quanto as próprias indústrias, para promoção de seus produtos, oferecem prêmios e vantagens para que os trabalhadores de farmácias e drogarias vendam determinados produtos.

Para o consumidor, especialmente por tratar-se de medicamentos e produtos químicos que afetam diretamente sua saúde, é essencial ser atendido no momento da compra por uma pessoa isenta de interesses específicos como o ganho de comissão ou outra vantagem qualquer.

A alteração proposta à Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, também nos parece interessante, pois reforça a proibição de fazer

propaganda de produtos sob vigilância sanitária, estendendo-a a promoção de venda de tais produtos.

Diante do exposto, por ser claro o interesse do consumidor, somos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.095, de 1999.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado Celso Russomanno  
Relator

111405 00 120 11.01